

UMA NOITE EM CADA ESQUINA: O ETHOS-FASCISTA PARA ALÉM DOS NEOLOGISMOS

Felipe Recktenwald Bitencourt  0009-0009-7384-1816

Me. Vilson Joselito Schutz  0009-0001-2362-4567

Universidade do Vale do Rio dos Sinos

RESUMO: Diversos esforços têm sido envidados por literatos, pensadores, jornalistas e uma miríade de intelectuais dentro e fora da academia e dos demais espaços destinados ao debate científico no sentido de compreender os muitos aspectos das firmes manifestações extremistas empreendidas nos últimos anos por radicais expoentes da ultradireita por todo o planeta. Em paralelo, governos e políticas notadamente alinhados ao discurso nazifascista original avançam brutalmente por todo o planeta, prosperando com discursos e estratégias cujo verniz de civilidade não disfarça a nefasta orientação ideológica – seduzindo apoiadores sem os quais a tarefa de desrespeitar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo e mitigar os pilares mais basilares do direito contemporâneo seria irrealizável. O presente artigo é um fragmento de capítulo da primeira parte de uma dissertação em curso, portanto a metodologia ensaística utilizada se edifica na esteira de uma fundamentação teórica maior e mais complexa em virtude da adaptação deste amplo estudo para o formato diminuto. Busca prospectar, no seio das análises propostas por alguns dos mais competentes analistas da atualidade, fundamentos que contribuam para esta questão; e nos leva, ao cabo, por observar a notória permanência dos mais caros valores desta elogia em diversos posicionamentos de diferentes relevâncias na sociedade contemporânea.

PALAVRAS-CHAVE: Extremismo; Imaginário social; Zoé.

ANOTHER NIGHT IN THE DARKNESS: THE ETHOS OF FASCISM BEYOND NEOLOGISMS

ABSTRACT: Various efforts have been made by writers, thinkers, journalists and a myriad of intellectuals inside and outside academia and other spaces dedicated to scientific debate in order to understand the many aspects of the strong extremist demonstrations undertaken in recent years by radical exponents of the far right all over the planet. In parallel, governments and policies notably aligned with the original Nazi-fascist discourse are brutally advancing all over the planet, prospering with speeches and strategies whose veneer of civility does not disguise their nefarious ideological orientation – seducing supporters without whom the task of disrespecting the fundamental rights and guarantees of the individual and mitigating the most basic pillars of contemporary law would be impossible. This article is a fragment of a chapter from the first part of an ongoing dissertation, therefore the essayistic methodology used is built on the basis of a larger and more complex theoretical foundation due to the adaptation of this broad study to the diminutive format. It seeks to explore, within the analyses proposed by some of the most competent analysts of today, foundations that contribute to this issue; and ultimately leads us to observe the notable permanence of the most cherished values of this praise in various positions of different relevance in contemporary society.

KEYWORDS: Extremism; Social imaginary; Zoé.



1 INTRODUÇÃO

A crescente onda neologista oferece um atraente arsenal de ferramentas para o debate político vulgar, popular, desprovido de fundamento científico - movido tão somente pelas preferências (ou conveniências) ideológicas e invariavelmente desprovido de coerência – porém encurta horizontes ao fazer ainda mais restritos o conjunto de conceitos que até pouco tempo atrás compunham as bases do debate mais qualificado.

Em tempo: ao tomar conhecimento que alguém foi classificado publicamente como “comunista” não se pode mais concluir que tal sujeito é afeito às ideias de Karl Marx e deposita suas esperanças de um mundo mais justo e menos violento nas propostas de estatização dos bens materiais e das instituições que os produzem. Pelo contrário: é bem mais provável que tal alcunha lhe tenha sido atribuída apenas por divergir de propostas absolutamente inconsistentes, que misturam posturas conservadoras com doutrina econômica supostamente liberal e relativização dos consagrados mecanismos republicanos trazidos pelo advento do iluminismo.

O mesmo raciocínio se aplica a diversos outros conceitos, em especial os de “narrativa”, “legitimidade”, e, lamentavelmente, “fascismo”. Este último se tornou, embora um pouco menos descolado de seu sentido original que a doutrina arqui-inimiga, uma espécie de síntese de uso nem sempre muito apropriado que encampa praticamente tudo e todos que se encontrarem à estibordo. A própria definição de “direita” e “esquerda” atualmente aplicada causaria confusão há um ancestral de algumas décadas que tivesse acesso às matérias jornalísticas e debates não-especializados de nosso tempo.

O presente estudo versa justamente sobre a cunha que se insere entre o conceito originário do fascismo e a abstração atualmente em curso junto ao imaginário social, buscando identificar elementos que nos levem ao melhor entendimento das resultantes da sobrevivência desta ideologia nos dias atuais e afastando a confusão que vem se estabelecendo com outras formas de autoritarismo e violência.



1.1 O *HOMO SACER* CONTEMPORÂNEO

O conceito de campo como “*habitat* natural” da vida nua, ofertado por Giorgio Agamben, merece atenção e contribui vastamente para um melhor entendimento da prevalência do *ethos*-fascista nas sociedades contemporâneas, em especial nas modernas democracias liberais.

Não é difícil observar que se trata de uma concepção bastante diversa ao holocausto judeu. Na realidade, há inúmeros espaços dotados precisamente da mesma função em pleno século XXI – a maioria deles sob a tutela de nações que se propõe antagonistas históricos do nazifascismo. Castor Bartolomé Ruiz, filósofo de profunda expertise na obra de Agamben, sustenta que

A realidade do campo, como espaço onde a exceção controla a vida humana como norma, não tem cessado de existir ao longo dos tempos e até os momentos atuais. Os espanhóis o utilizaram em Cuba para controlar as populações independentistas, os ingleses em África do sul contra os bôeres (...). Mas o campo não deixou nunca de existir como o lado sombrio do Estado-nação. A figuras recentes de Guantánamo, as cárceres secretas da OTAN, os campos clandestinos criados pela França na Argélia para expulsar os emigrantes clandestinos, os acampamentos palestinos ou iraquianos, as zonas administrativas em que são confinados todos os emigrantes ilegais capturados sem papeis, são exemplos muito próximos em que a figura do campo se recicla numa espécie de metamorfose onde permanece o essencial de si mesmo: uma zona de exceção em que a vontade soberana prevalece e a vida humana é reduzida a mera vida natural (Ruiz, 2011b).

Agamben resgata ainda a categoria do “*Homo Sacer*”, oriunda do ordenamento jurídico da Roma antiga. Tal condição era a pena mais dura no rol de um império prolixo em crueldades, lançando o condenado à inteira privação do direito à proteção pelo poder público. Ou seja: nenhuma pena seria aplicada a quem violasse qualquer de seus direitos (mesmo à vida e à integridade física) e nenhuma autoridade poderia ser invocada a fim de cessar a agressão.

Parece adequado, ainda que insuficiente em virtude da profundidade do tema, afirmar que é regra na história das sociedades que uma parte da humanidade seja lançada



à vida nua – abandonada pela Justiça do Estado – sendo a escravização dos povos africanos até a virada para o século XX uma experiência notória.

Em tese este mecanismo foi terminantemente abortado pelo iluminismo, que estabeleceu a experiência republicana e fundou os estados como garantidores dos direitos mínimos a todos assegurados – então denominados “Direitos do Homem e do Cidadão”, lastro histórico da “Declaração Universal dos Direitos Humanos” (1948) e base jurídica dos “Direitos e Garantias Fundamentais” previstos em qualquer Constituição aceitável desde a instituição das organizações de nações unidas.

Aqui está a inovação do nazifascismo: A crueldade humana, o genocídio, a exclusão, a privação de direitos e a violência são costumes antigos que não causam mais espécie alguma ao observador. A contribuição do fascismo é o reestabelecimento da condição do *Homo Sacer* dentro do modelo republicano, sob a égide da legalidade. Para Castor Ruiz:

O campo é o espaço onde a exceção é a norma. A vida que (...) se encontra no campo é uma vida regida pelo arbítrio da exceção. O campo não foi inventado pelos nazistas. Eles só levaram a suas últimas consequências a figura política da exceção e do campo inventada pelo Estado moderno para fazer valer em sua plenitude a vontade soberana do estado de exceção (...). Os porões de todas as ditaduras (...) são os novos campos em que a vontade dos torturadores se torna soberana e a exceção é a norma que se aplica sobre os detentos (Ruiz, 2011a).

Entendido o norteador do dispositivo do fascismo, resta compreender o motivo de não ser possível a cada governante com potencial genocida instalar um governo tipicamente fascista.

1.2 MUITO MAIOR QUE A SOMA DAS PARTES

Da mesma forma que a condução pelo sufrágio universal não assegura a legalidade e a natureza democrática de um governo, desejar ou planejar um novo holocausto não qualifica determinadamente um líder fascista. É preciso que tais planos encontrem respaldo em uma maioria silenciosa, que garanta e sustente os meios necessários ao soberano – sobretudo para sua impunidade.



Ao se debruçar sobre o tema do racismo, Silvio Almeida oferece importante subsídio acerca desta hipótese, sustentando que:

O racismo, segundo esta concepção, é concebido como uma espécie de “patologia” ou anormalidade. Seria um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; ou, ainda, seria o racismo uma “irracionalidade” a ser combatida no campo jurídico por meio da aplicação de sanções civis – indenizações, por exemplo – ou penais. Por isso, a concepção individualista pode não admitir a existência de “racismo”, mas somente de “preconceito”, a fim de ressaltar a natureza psicológica do fenômeno em detrimento de sua natureza política. Sob este ângulo, não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo. Desse modo, o racismo, ainda que possa ocorrer de maneira indireta, manifesta-se, principalmente, na forma de discriminação direta (Almeida, 2009, p. 25).

Embora consideremos que não se trata precisamente de uma irracionalidade, e sim de parte do dispositivo muito bem racionalizado e de precisa eficiência, é imperativo observar que tal dispositivo apenas se sustenta por meio da condescendência coletiva, da conspiração vigente em uma sinergia temerária – dedicada à construção do que Sueli Carneiro trata por “construção do outro como não-ser como fundamento do ser” ao explicar que

(...) a sua irredutibilidade consiste no seu deslocamento para uma alteridade que a institui como a dimensão do não-ser do humano. Se o Outro é aquele através do qual o eu se constitui, o Outrem será aquele intrinsecamente negado pelo ser, o limite de alteridade que o ser concede reconhecer e se espelhar. De que nos serviria essa distinção? Para compreender pactos em que houve oportunidade para que algum e qualquer Outro, pudesse ser incluído na sociedade brasileira, e que recorrentemente o negro é rejeitado, situação da qual a nossa história é prenhe de exemplos (Carneiro, 2023, p. 27).

É importante observar que é característica basilar do fascismo a redução de uma parcela da população (na experiência italiana, bem como na consorte germânica, dos judeus) à condição de desprovido da proteção do Estado. Porém tal supressão de direitos não resta aplicável senão sob ampla legitimação popular.

O que tentamos estabelecer é que, para além das formalidades, dos direitos formais reservados aos indivíduos pelas autoridades legítimas, há o consentimento popular



legitimador. Nenhuma política pública, desde subsídios fiscais e benefícios sociais até as grandes catástrofes humanitárias decorrentes das perversidades somente alcançadas através do exercício do biopoder, se sustenta apenas como desdobramento da vontade soberana – sempre haverá uma massa pseudodemocrática que a autoriza.

E este poder legitimador é, necessariamente, anterior – por isso sempre pode estar presente ainda que os direitos elementares entejam vigentes e sendo devidamente observados.

Portanto, para que uma gestão possa colocar em prática a tanatopolítica que caracteriza os fascismos, basta a existência de minorias devidamente rotuladas a quem a maioria não atribua os direitos e garantias mínimos constitucionais. São estes rótulos, que Zygmunt Bauman irá chamar de “etiquetas”, a chave para a desgraça no imaginário da sociedade. Para ele,

Não há dúvida de que o terrorismo é brutal e sangrento e que as pessoas chamadas de “terroristas” estão prontas e impacientes para matar quantos mortais sejam necessários para assegurar o nascimento ou a sobrevivência de sua causa. No entanto, a questão é que a etiqueta de “terrorista” das pessoas que atiram, lançam bombas e queimam outros cidadãos depende menos da natureza de suas ações do que da simpatia ou antipatia daqueles que imprimem as etiquetas e as colam. Se não fosse pelas etiquetas, poderíamos confundir os terroristas e as vítimas (Bauman, 2008, p. 185).

Outra vez o dispositivo se revela não como conjunto de deliberações resultante da pauta de algum colegiado imaginário de homens brancos, ricos e poderosos; mas sim como um aparelho accidental muito mais eficiente que cada um dos pequenos mecanismos planejados que o compões.

2 OS SUJEITOS NO TEMPO E A IMPROVÁVEL VERTENTE DE ESQUERDA

Esta afirmação diz respeito tão somente à transição entre diferentes níveis de legitimidade e representatividade enquanto aplicação de estratégias. Não é possível concluir a partir disso que governantes notadamente “de esquerda” (assim qualificados por,



sejam eles progressistas ou revolucionários, investirem seus esforços em mudanças substanciais no modelo vigente) possam ser fascistas – prerrogativa exclusiva dos actantes “de direita” (em tempo: sejam conservadores ou reacionários, buscam a manutenção do modelo vigente com, no máximo, ligeiros ajustes – ou então a restauração de modelos anteriores aos ajustes já realizados).

Para Federico Finchelstein, historiador argentino que vem se debruçando sobre o tema e principal expoente dos estudos de atualização da ideologia fascista ativo no mundo acadêmico atualmente,

[...] o fascismo é sempre uma ideologia de extrema direita — na verdade, o mais extremo possível da direita.

[...] os fascistas acreditam que ser poderoso não é apenas ter o monopólio da violência, mas usá-la. Se você não usa a violência, você é fraco.

[...] Você pode ter, claro, grupos armados e paramilitares em outros regimes. Mas não é sobre a quantidade de violência, mas sobre a dimensão qualitativa.

Ou seja, eles realmente acreditam que a violência é o centro da política. É um conceito diferente (Finchelstein, 2024a).

Não se trata de justificar ou aprovar qualquer governo e eventuais opções ilícitas. Qualquer gestor, seja qual for a orientação ideológica que sustente em seu discurso, pode praticar corrupção, desrespeitar os princípios democráticos ou abusar das prerrogativas fundamentadas em sua legitimidade – mas nenhum governo moderado ou de esquerda pode ser assim caracterizado:

É por isso que não podemos dizer que a União Soviética — que foi extremamente autoritária, ditatorial e violenta — foi fascista. O fascismo é algo muito específico. Se você tem uma ditadura violenta de esquerda, tem que usar outro termo (Finchelstein, 2024a).

Em tempo: não é, de fato, impossível que determinados aspectos significativos do fascismo sejam incorporados à conduta de militantes ou governantes de posicionamento mais “à esquerda” no espectro ideológico – o que não vem a caracterizar, em hipótese alguma, qualquer governo de esquerda como fascista.



2.1 A MORADA DA ALMA

A esta altura espera-se já ter encaminhado que a existência de governos regidos pela ideologia fascista e seus corolários indica, evidentemente, o apoio de grandes coeficientes eleitorais com ela identificados – ainda que estes governos tenham alcançado o poder de forma ilegítima – eis que não é possível realizar políticas para as quais seja indispensável instalar o estado de exceção sem o necessário apoio popular.

Não obstante, embora a vigência de governos norteados pelo fascismo indique necessariamente uma notável incidência de elementos fundadores desta ideologia no imaginário da respectiva população, a recíproca não é verdadeira. Em tempo: a ocorrência do extremo oposto – ou seja, de uma nação democrática em seus procedimentos eleitorais e rigorosamente obediente aos modernos princípios republicanos – não assegura que uma fração do povo não seja adepta de ideologias totalitárias.

Aqui reside a missiva principal da presente leitura.

Há uma diferença diametral entre a forma como se externam as características de uma ideologia nestas duas ocasiões (quando orientam gestões de Estado e quando “habitam o covil interior” dos indivíduos). A esta ocupação interior se atribui ao termo grego *ethos*.

Não se encontra referência a esta expressão antes da obra de Homero, podendo este ter sido de fato seu inaugurador. Em sua obra é geralmente vertido para o português por “caráter”. Por seu turno os romanos traduziram para o latim “*mos*” ou “*mores*”, de onde evoluiu a palavra “costume”. A vaga concepção de seu significado original parece ter contribuído para posteriores ressignificações substanciais.

Meio milênio após a morte do “poeta cego” o termo foi utilizado por Aristóteles para se referir à imagem que o orador oferece de si mesmo ao ouvinte. Ou seja, a forma que o próprio sujeito se edifica através das ideias que sustenta e acredita – e que, em contrapartida, o definem.

O Etos (sic) está, dessa maneira, vinculado ao exercício da palavra, ao papel que corresponde a seu discurso, e não ao indivíduo “real”, apreendido



independentemente de seu desempenho oratório: é, portanto, sujeito da enunciação enquanto está enunciado que está em jogo aqui (Maingueneau, 2001, p. 138).

Os demais pilares propostos para a argumentação eram, na concepção do clássico filósofo grego, *Pathos* (a capacidade de comover através da fala) e *Logos* (qualidade lógica do discurso). Em seu extenso trabalho dedicado a destituir a doutrina dos sofistas – a quem acusava de oferecer assistência similar a dos filósofos à sociedade grega, porém desprovida da verdade e “perfumada” por retórica convincente – Aristóteles afirma que:

Persuade-se pela disposição dos ouvintes, quando estes são levados a sentir emoção por meio do discurso, pois os juízos que emitimos variam conforme sentimos tristeza ou alegria, amor ou ódio (...)
Persuadimos, enfim, pelo discurso, quando mostramos a verdade ou o que parece verdade, a partir do que parece persuasivo em cada caso particular (Aristóteles, 1998, p. 49-50).

Todavia, considerava o *ethos* como pilar central do talentoso orador – pois sem estabelecer sua credibilidade através da coerência das ideias de nada serviria emocionar e fundamentar o que seria dito.

Decorridos dois mil e trezentos anos a proposta de Aristóteles segue fundamentando a comunicação de massa, sendo estudada e observada por políticos, marqueteiros, publicitários e, especialmente, comunicadores virtuais. Dedicar atenção a ela não é desperdício no esforço de compreender também as manifestações do *ethos*-fascista contemporâneo.

Embora não tenha se desfigurado por completo, este conceito adaptou ao tempo e à linguagem. Atualmente se refere, como em sua concepção original, à competência e à autoridade do indivíduo no exercício do falar e do agir – mas como espécie de “Constituição individual” que lhe provê estrutura e orientação primária. Ou seja, é a “morada da alma”, a natureza do coletivo de pensamentos que ali habitam.

O *ethos* é o Norte evidente de todos os pensamentos e ações do indivíduo, que beira o instintivo (e apenas não o é por se tratar de uma racionalidade de absoluta profundidade), sendo o resultado individual da construção coletiva propiciada pelo que Cornélius



Castoriadis chamou de “instituição imaginária da sociedade” e que o preocupava quanto ao seu entendimento e aplicação:

[...] nada tem a ver com as representações que circulam correntemente sobre este título. O imaginário não é a partir da imagem no espelho ou no olhar do outro [...]. Aqueles que falam de “imaginário” compreendendo por isso o “especular”, o reflexo Ou o “fictício”, apenas repetem, e muito frequentemente sem o saberem, a afirmação que os prendeu para sempre e um subsolo qualquer da famosa caverna: é necessário que (este mundo) seja imagem de alguma coisa. O imaginário de que falo não é imagem de. É criação incessante e essencialmente indeterminada (social-histórica e psíquica) de figuras/formas/imagem, a partir das quais somente é possível falar-se de “alguma coisa”. Aquilo que denominamos “realidade” e “racionalidade” são seus produtos (Castoriadis, 1982, p. 13).

Por seu turno, o *ethos* do fascismo pode estar presente em populares de menor expressividade política ou em líderes de grandes coletividades (inclusive em chefes de Governo e de Estado) sem que isso enseje necessariamente políticas públicas notadamente fascistas.

2.2 O *ETHOS* DO FASCISMO E SUAS FORMAS DE EXPRESSÃO

Nestas últimas frações, nos ocuparemos da ingrata tarefa de identificar as peculiaridades que caracterizam as manifestações do *ethos*-fascista, da ideologia originária enquanto guia individual; e, por fim, de sua identidade mais íntima – que encampa todos os seus aspectos de forma universal.

Buscamos estabelecer até aqui que a presença do *ethos* do fascismo transcende (e, ocasionalmente, antecipa) qualquer totalitarismo de ultradireita. Não sendo possível constatar a vigência de governos notadamente inspirados nos moldes do fascismo italiano, ainda não está descartada a vigência de suas premissas no imaginário social.

Além das convergentes contribuições trazidas por Aparecida Sueli Carneiro e Giorgio Agamben, que dão conta das estratégias para fazer morrer aquele grupo considerado nocivo (tanto no sentido biológico quanto na dimensão epistêmica) e, portanto, indigno da



proteção à vida pesam algumas peculiaridades que podem não ser privativas do fascismo, mas invariavelmente caracterizam sua presença.

Neste sentido é importante observar que a ausência de câmeras de gás não descaracteriza a redução da vida ao seu aspecto biológico. Este dispositivo se mostra, por exemplo, quando uma parcela da população trabalha até a exaustão para subsistir e mal alcança proteger suas necessidades fisiológicas basilares – obtendo razoável sucesso em se alimentar e proteger o corpo das intempéries, quando muito de sua saúde.

2.2.1 A MORTE COMO REMÉDIO PREFERENCIAL

Genocídios étnicos distam muito de evento extraordinário enquanto ação de Estados. Porém a morte como solução primária, a eliminação de uma cultura ou de um seletor racial, não é fato histórico corriqueiro.

Não é possível elencar um grande rol de massacres realizados *à priori*, sem negociação ou qualquer espécie de aviso prévio. Como regra, aos povos que sofreram aniquilações massivas após a instituição do modelo republicano houve razoável possibilidade de barganha via negociação, resistência belicosa ou, ao menos, de fuga evasiva.

Por mais injustificável que seja a prática genocida esta é, sem dúvida, agravada quando utilizada como caminho preferencial em detrimento de qualquer alternativa.

Ao observarmos, em qualquer esfera de poder, a intenção de suprimir um grupo ou uma pessoa que o represente como alternativa primeira ou preferencial é imperativo considerar a real possibilidade de estarmos testemunhando uma manifestação despudorada do *ethos*-fascista latente.

2.2.2 A APOLOGIA AO NAZIFASCISMO

A apologia aos nazifascismos se desvela por entrelinhas nem sempre muito discretas. Se trata, de modo geral, de reconhecimentos pontuais a supostas virtudes



supostamente presentes nestas experiências – tal qual a disciplina rigorosa, o desenvolvimento econômico e a magnitude da produção artística.

2.2.3 A DISTORÇÃO DO LASTRO RELIGIOSO

Neste compêndio estão ainda o ato de deturpar fundamentos cristãos para doutrinação ideológica em busca de apoio popular para medidas frontalmente opostas aos preceitos bíblicos. Neste sentido a Itália de Mussolini em seu “Tratado de Latrão” não difere muito dos Estados Unidos do século XXI – onde as notas de dinheiro em espécie estampam valores religiosos, porém o sexto mandamento é perfeitamente ignorado quando da aplicação regular da pena capital (praticamente reservada exclusivamente a pessoas negras ou de baixa renda).

2.2.4 O ABUSO DO MONOPÓLIO ESTATAL DO USO DA FORÇA

Por fim, é característica essencial do fascismo uma utilização muito atípica dos meios violentos para o exercício do biopoder.

A aplicação desnecessária da força, extrapolando o monopólio estatal do uso da violência senão em situações excepcionais, é outra recorrência amiúde na história humana. Contudo seu uso, especialmente com a busca do resultado morte como, é uma característica notável do fascismo – sem equiparação anterior. Novamente em Finchelstein temos que:

[...] liberalismo, conservadorismo, comunismo — a violência é central para qualquer ideologia. Mas o fascismo é a única que eleva a violência a uma espécie de imperativo ético [...]. Mas a questão é dimensão que, no fascismo, se vai além da violência e da militarização.

No fascismo a violência é o que te torna melhor.

[...] não se trata apenas de ser violento, mas de elevar a violência a ponto de torná-la um conceito estético (Finchelstein, 2024a).



3 DAS INCONFUNDÍVEIS ASSINATURAS

O conteúdo dos dois últimos tomos faz por merecer, em virtude de sua complexidade, ser desdobrado em dois subitens dedicados – que seguem – a fim de ser melhor elaborado sem se desvincular da apresentação anterior. Se trata da perversão do modelo republicano, em especial do instituto da legítima defesa, por parte do dispositivo do nazifascismo.

3.1 DO “FREIGABEN” E DA DIGNIDADE DA VIDA

É difícil apontar algum aspecto singular como o mais brutal do fascismo, tamanha a desumanidade inerente à sua concepção. Pesa, contudo, a contribuição do jurista Karl Binding - que protesta veementemente por um assento nesta inglória disputa. Este, sob os auspícios de Alfred Hoche (psiquiatra que emprestou credibilidade sob forma de lastro “científico”), publicou ainda durante a República de Weimar seu fatídico “*Die Freigabe der Vernichtung Lebensunwerten Lebens*” – ou “A autorização para o aniquilamento da vida indigna de ser vivida”, em tradução livre.

Esta obra se dedica a produzir e produzir uma espécie de consentimento coletivo ao que viria a ser o holocausto, encampando semitas e outros indesejados em um obscuro conceito que os reduziria àqueles cuja existência só traria desvantagens a todos – sobretudo a eles mesmos. Castor Ruiz elabora esta hipótese afirmando que

Ainda os autores dão um passo a mais ao afirmar que as vidas sem valor, ou vidas indignas de ser vividas, nem sempre os sujeitos têm autonomia para solicitar o direito do suicídio [...]. É o caso dos deficientes mentais, enfermos comatosos, anciãos de muita idade... Neste caso, o Estado e a sociedade pode assumir a autonomia dos sujeitos para si e lhes oferecer o seu direito de “não viver uma vida indigna de ser vivida” (Ruiz, 2011b).

Embora tal concepção anteceda a “marcha sobre Roma”, tendo sido iniciada presumivelmente quando Mussolini ainda construía sua transição ideológica do socialismo



para o autopoietico “*Fascio di Combattimento*”, a popularização desta ideia foi condição *sine qua non* para o genocídio que é a assinatura dos regimes de orientação nazifascista desde então.

Este artefato é um indicativo precioso da existência do *ethos*-fascista em qualquer tempo, ainda que não exista um governo desta inspiração em vigência.

3.2 DO SUBTERFÚGIO DA LEGÍTIMA DEFESA “ANTECIPADA”

Alguns aspectos do *ethos*-fascista parecem não receber a atenção adequada por parte da comunidade científica, tomando por corolários elementos cruciais para sua compreensão. A perversão dos mecanismos estabelecidos pelo modelo republicano - que, em uma análise superficial e excessivamente ampla, buscou exatamente suprimir o espírito totalitário nos governos e o desprezo à vida das pessoas comuns ao cabo do absolutismo - é notório exemplo desta indiferença.

Este ponto faz referência à corrupção de dispositivos legais inerentes à democracia contemporânea e indispensáveis à república como a concebemos; porém, amiúde distorcidos de modo a atender justamente os interesses que o modelo busca combater. Nos referimos a temas como a imunidade parlamentar como dispositivo da impunidade, da independência dos Poderes quando utilizada a fim de garantir a iniquidade e do instrumento legal da legítima defesa como garantidor do punitivismo extrajudicial.

É sobre este último que pretendemos momentaneamente devotar nossa atenção, considerando o enorme risco de oferecer subsídio à violência desnecessária e gratuita (obtendo a morte como consequência regular) sob a égide da garantia da alternativa última à proteção do indivíduo.

Se faz repetitivo, porém necessário, registrar que o alcance reservado aos atos que se enquadram no conceito de legítima defesa é bastante limitado. O assunto se encontra há muito pacificado pela doutrina jurídica em todos os países civilizados: diz respeito tão somente ao uso da força indispensável para fazer cessar violência injusta, iminente ou em curso, através do uso moderado de meios necessários.



Ao contrário do estado de necessidade, em que o legislador previu expressamente somente o perigo atual, na legítima defesa admite-se seja agressão atual ou iminente.

Não pode o homem de bem ser obrigado a ceder ao injusto. Seria equivocado exigir fosse ele agredido efetivamente para, somente depois, defender-se. Exemplificativamente, não está ele obrigado a ser atingido por um disparo de arma de fogo para, após, defender-se matando o seu agressor. Ao contrário, com a iminência da agressão é permitida a reação imediata contra o agressor, desde que presente o justo receio quanto ao ataque a ser contra ele perpetrado (TJDFT, 2021).

De outra banda, é notória a defesa pública de ideias na contramão desta concepção quando o púlpito é ocupado por representantes do conservadorismo radical. O despudor dos registros das manifestações públicas do maior expoente da lógica nazifascista, se sobrepõe às manifestações oficiais oferecidas quando os desdobramentos caminham no sentido das consequências:

Através do voto você não vai mudar nada nesse país, nada, absolutamente nada. Você só vai mudar, infelizmente, quando um dia nós partirmos para uma guerra civil aqui dentro. E fazendo um trabalho que o regime militar não fez, matando uns 30 mil. Começando com FHC, não deixando ir para fora, não. Matando! Se vai morrer alguns inocentes (sic), tudo bem (Helal, 2024).

Esta acepção equivocada do instituto da legítima defesa – que propõe essencialmente a mesma “autorização para eliminar a vida” apresentada no subitem anterior, porém a título de medida preventiva” e fundamentando a indignidade a ser suprimida por outro caminho – nos parece a pedra fundamental do fascismo como ideologia em gestação: ao ser estabelecido que determinado grupo representa risco à coletividade, torna-se razoável a supressão de seus direitos fundamentais e mesmo subtrair-lhe a vida ou a própria condição de pessoa humana.

Ainda no escopo do excludente de ilicitude em virtude da autodefesa, mas invadindo brevemente outra seara deste, está o debate acerca do uso, posse e porte das armas de fogo. Embora esteja fartamente comprovado que sua permissão ao cidadão comum não contribua para o combate à criminalidade e que na quase totalidade dos casos a utilização de armamento privado ocasione acidentes ou excessos injustificáveis, há uma corrente



crescente - invariavelmente proporcional ao ativismo da de grupos identificados com os valores amplamente atrelados à extrema direita - pelo abrandamento das regras que o cerceiam.

Em defesa destas teses, Viktor Fagundes questiona o modesto calibre dos armamentos de uso autorizado no Brasil (à época) da seguinte forma:

Os calibres “permitidos” para os cidadãos brasileiros aprovados nas “preliminares” descritas acima são utilizados, nos Estados Unidos, no ensino do tiro a crianças na pré-adolescência. Tal é a força desses calibres que uma criança de dez anos é capaz de, sem esforço, controlar seus disparos (Fagundes, 2004, p. 18).

A investigação em tela não se propõe a debater o tema em si. O que nos importa é verificar que a argumentação proposta não se conflita com qualquer pudor moral ao sustentar o direito do cidadão adulto de portar armas de maior calibre sob a menção à suposta capacidade infanto-juvenil para o uso das elencadas no rol de equipamentos permitidos pelo referido supedâneo legal.

No estudo empreendido por Pedro Augusto de Castro Siqueira a respeito do conflito entre o direito de defesa e as iniciativas pelo desarmamento da população civil verificamos a relação direta entre a viabilidade da legitimação de práticas estatais condenáveis e as convicções generalizadas de forma ancestral na população que as legitimam através do sufrágio (ou do simples endosso silencioso):

No direito germânico, o direito de se defender se confundia com a vingança. Nela, a Legítima Defesa assume um caráter particular, considerando-se a vingança imediata de uma ação não punível, inspirado na concepção primitiva de reparação pelo dano causado pelo delito, como a Lei de Talião (Siqueira, 2021, p. 12).

4 DUAS ESFERAS PARA O DIREITO PENAL

Julgamos apropriado finalizar estas considerações acerca do excludente de ilicitude no uso da força em situações que o fascismo faz parecer legítimo analisando a contribuição de Günter Jakobs e sua “teoria do direito penal do inimigo” em que defende não fazer



sentido aplicar a mesma lei – em especial na esfera criminal – ao “cidadão” (cumpridor de suas obrigações e observador das previsões regulamentares) e ao “inimigo” (aquele cuja transgressão é a regra e opera regularmente como parasita da coletividade à revelia do bem comum fundamental).

Concebe, portanto, a necessidade da coexistência formal de um direito do cidadão – denominado “*Bürgerstrafrecht*” (Jakobs, 2004) – e, em paralelo, de um direito do inimigo – chamado “*Feindstrafrecht*” (Jakobs, 2004). As premissas essenciais deste ajuste ao ordenamento jurídico são a antecipação em absoluto da punição, que transcende em muito o próprio “excesso de legítima defesa” ao aplicar penalidade regimental a alguém que sequer infringiu direito alheio; a aplicação de penas desproporcionais, estranhas às medidas consideradas razoáveis em situações análogas; estabelecimento de legislação específica de notada severidade, caracterizando algum tipo de exceção na origem legal; supressão de garantias fundamentais em caráter sumário sem que seja sempre possível caracterizar seu caráter indispensável; e o estabelecimento de castigos e tipificações propositadamente vagos, a fim de permitir à autoridade uma autonomia punitiva completamente avessa ao estado democrático de direito.

O maior paradigma que Jakobs desafia (e que na realidade sintetiza toda a contrariedade que causa) diz respeito à destituição do indivíduo de sua personalidade – aniquilando o consagrado direito à igualdade entre os humanos que vem sendo incontroverso desde o fim do século XVIII e apoiando francamente a restauração da figura jurídica do *Homo Sacer*.

O próprio autor reconhece este aspecto, embora busque mitigar suas implicações:

[...] isso não significa que todos os seus direitos, como a manutenção da sua saúde e de ter contato com seus familiares, devam ser restringidos. A despersonalização do sujeito é parcial, mas também significa que parcialmente há uma despersonalização (Jakobs, 2006, p. 219).

A razoabilidade desta parece defensável em virtude da simpatia que atrai quando lida pelo cidadão vulgar, exausto de observar a insuficiência do poder público frente ao crime organizado e à corrupção nas gestões públicas (especialmente quando se sente



exageradamente punido por ocasião de eventuais inobservâncias de menor potencial ofensivo, tais quais infrações de trânsito ou perda de prazos legais). Para Silvia Campos Paulino:

Muito embora a teoria de Jakobs possa ir ao encontro dos anseios de parcela da população brasileira que se baseiam na premissa de que “bandido bom é bandido morto”, a controversa teoria do direito penal do inimigo é tão falaciosa quanto o citado jargão. Visto que, por um lado é simplória ao buscar solução extremamente coercitiva sem atentar a outros fatores relacionados aos atos de violência como o próprio sistema capitalista e os mecanismos foucaultianos de poder e, por outro lado, deixa renegado a segundo plano relevantes debates sobre políticas públicas de segurança pública de forma preventiva (Paulino, 2006, p. 11).

É desnecessário registrar que toda esta aberração jurídica e filosófica é amplamente rejeitada por seus pares, que não encontram qualquer margem para seu acolhimento em qualquer ordenamento jurídico civilizado. Usando como ponto de partida o direito brasileiro (que, apesar das mazelas internas e do insucesso no combate que empreende, é um modelo perfeitamente adequado aos parâmetros da comunidade internacional), Renata Mendes Pordeus de Queiros conclui que:

[...] a teoria jakobesiana encontra óbice na Constituição Federal de 1988, a qual constituiu o Brasil um Estado Democrático de Direito, ou seja, um Estado que busca a efetividade dos direitos fundamentais. Além disso, o referido modelo de Estado traz em seu bojo inúmeros princípios, dentre os quais, o da dignidade da pessoa humana, o da isonomia, o da legalidade e outros não previstos expressamente na Carta Magna, que se contrapõem, visivelmente, ao Direito penal do inimigo. Nesse prisma, deve-se concluir que a teoria desenvolvida por Günther Jakobs não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, sua prática seria um completo retrocesso, sendo, portanto, de extrema necessidade, a real e efetiva aplicação da lei, pois, apenas assim, veríamos eficácia no sistema penal e a proteção da sociedade civil (Queiroz, 2022, p. 113).

Em resposta a estas críticas, Jacobs afirma que não está a ofertar uma nova proposta – e sim a analisar o que já é vastamente aplicado pelas nações (inclusive por aqueles que combateram as forças do eixo na última década de 40). A assertiva não é absurda, aja vista o instituto da prisão preventiva e mesmo o estabelecimento de instituições como a *Guantanamo Bay Detention Camp* e a *Baghdad Central Correctional*



Facility (popularmente conhecida por “*Abu Graib*”, locais em que a tortura de prisioneiros foi amplamente documentada.

Estas ideias permaneceram em relativo ostracismo por cerca de duas décadas desde sua concepção até a campanha militar comumente denominada “guerra ao terror” empreendida a partir dos atentados perpetrados em 11 de setembro de 2001, quando serviram como fundamentação intelectual para operações que seriam amplamente consideradas excessivas sem a concepção do “inimigo” como alguém que não merece a mesma proteção que o “cidadão”.

Nesta esteira, a dos conflitos internacionais contra estados ou organizações que pratiquem efetivamente atos que comprometam a segurança de outra nação, a discussão alcança maior complexidade. Por oportuno, tal debate não está nos horizontes da presente investigação.

O que nos importa acerca da hipótese do “direito penal do inimigo” quanto ao *ethos*-fascista nas sociedades contemporâneas é apenas o enorme risco que representa enquanto legitimador da sujeição do não-ser ao suplício enquanto vida nua em virtude de seu enquadramento como “inimigo”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2009.

ARISTÓTELES. **Retórica**. Trad. M. A. Júnior; P. F. Alberto; A. do N. Pena. 2. ed. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1998.

BAUMAN, Z. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Trad. J. Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CASTORIADIS, C. **A instituição imaginária da sociedade**. 5. ed. Trad. G. Reynaud. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

CARNEIRO, S. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não-ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.



FAGUNDES, V. K. **A legítima defesa e o uso de arma de fogo**. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ensino Unificado de Brasília. Brasília, 43p., 2004.

FINCHELSTEIN, F. **O que aconteceu na Venezuela confirma que Maduro é ditador**. Entrevista à Letícia Mori. São Paulo: BBC Brasil, de 16 set. 2024a.

HELAL JR., W. **Há 20 anos, Bolsonaro defendeu fechamento do Congresso e a morte do então presidente, Fernando Henrique**. Notícia de 24 maio 2024. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/ha-20-anos-bolsonaro-defendeu-fechamento-do-congresso-e-morte-do-entao-presidente-fernando-henrique-cardoso.html>. Acesso em: 07 set. 2024.

JAKOBS, G. **Derecho penal del enemigo**. Trad. M. Cancio Meliá. Madrid: Civitas, 2003.

MAINGUENEAU, D. **O contexto da obra literária: enunciação, escritor, sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

PAULINO, S. C. Um processo de desumanização: uma análise sobre o direito penal do inimigo. **Revista de Direito da UNIGRANRIO**, Duque de Caxias, v. 9, n. 1, 2006. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-UNIGRANRIO_v.9_n.1.06.pdf. Acesso em: 07 set. 2024.

QUEIROZ, R. M. P. **O inimigo no direito penal brasileiro: incompatibilidade do direito penal do inimigo à luz do Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Âmbito Jurídico, 01 jul. 2022. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-inimigo-no-direito-penal-brasileiro-incompatibilidade-do-direito-penal-do-inimigo-a-luz-do-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 07 set. 2024.

RUIZ, C. M. M. B. **Entrevista especial com Castor Ruiz**. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos, de 25 jul. 2011a. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/45617-o-campo-nao-foi-inventado-pelos-nazistas-eles-so-levaram-a-suas-ultimas-consequencias-a-figura-politica-da-excecao-entrevista-especial-com-castor-ruiz>. Acesso em: 07 set. 2024.



RUIZ, C. M. M. B. O campo como paradigma biopolítico moderno. *Revista IHU On-Line*, São Leopoldo, ed. 372, de 05 set. 2011b. Disponível em:

<https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/4063-castor-ruiz-5>. Acesso em: 07 set. 2024.

SIQUEIRA, P. A. C. **O instituto da legítima defesa e seus conflitos com o estatuto do desarmamento**. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Maringá. Maringá, 48p., 2021.

TJDFT. **Legítima defesa**: doutrina. Sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), 28 maio 2021. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa>. Acesso em: 07 set. 2024.

Recebido em: 14-03-2025

Aceito em: 03-07-2025

